

26/10/2023

BROSETA OPINIÃO



**Orçamento do Estado
– Injustiça Fiscal**

 **BROSETA**

BROSETA - PORTUGAL,
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL

OPINIÃO

Orçamento do Estado – Injustiça Fiscal

Como impõe a Lei, o Governo apresentou no passado dia 10 de outubro a sua proposta de Orçamento do Estado para o ano de 2024.

E como tem vindo a ser tradição – errada -, este documento, mais do que uma previsão económica de receitas e de despesas e a sua distribuição prevê diversas alterações nos regimes fiscais vigentes.

De entre a miríade de alterações previstas existem duas que gostaríamos de destacar – a revogação do regime dos Residentes Não Habituais (RNH) e o aumento do Imposto Único de Circulação (IUC) para os veículos matriculados antes de julho de 2007.

Este regime dos RNH foi previsto no Código Fiscal do Investimento (Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro), e tinha como objetivo atrair para Portugal contribuintes de alto rendimento (*high networth individuals*), profissionais qualificados em atividades de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou know-how, bem como beneficiários de pensões (privadas) obtidas no estrangeiro. Desde que se verifiquem as condições previstas na Lei, o referido regime isenta de tributação (em Portugal) os rendimentos obtidos no estrangeiro e tributa a taxas mais reduzidas alguns rendimentos auferidos em Portugal (designadamente salários).

No que respeita aos rendimentos de capitais qualificados como dividendos, juros ou royalties, a isenção de tributação em Portugal depende de os mesmos não terem origem num país com tributação claramente mais favorável e identificado na Lista aprovada pelo Ministério das Finanças e, bem assim, que de acordo com o Acordo para Evitar a Dupla Tributação que seja aplicável o outro Estado possa tributar esses rendimentos. Deve ser salientado que apenas os rendimentos obtidos no estrangeiro podem beneficiar da isenção, sendo os obtidos em Portugal tributados nos termos gerais. O regime vigente é, pois, uma solução equilibrada em que se faz depender a isenção em Portugal da possibilidade de tributação dos rendimentos na fonte e se tributa na totalidade os rendimentos obtidos em Portugal.

No que respeita às pensões, e por ser aquele caso em que se verificavam mais situações de “dupla isenção”, ou seja, ausência de tributação, quer no Estado de onde provém, quer em Portugal, o sistema já havia sido “afinado” passando-se a prever uma taxa de 10% em Portugal.

Uma vez mais o sistema parecia ser equilibrado e adequado aos fins a que se destina – atrair para Portugal pessoas que pela sua capacidade económica dinamizem a economia e o mercado de trabalho.

Por fim, os rendimentos de trabalho dependente beneficiam de uma taxa única de 20% na justa medida em que se trate do exercício de uma atividade considerada de alto valor acrescentado, e que foram especificamente identificadas. Sem dúvida, uma vez mais, uma medida equilibrada e adequada ao objetivo de atrair para Portugal profissionais de diversas áreas e que ajudem à dinamização do tecido empresarial português.

O regime vigente era, pois, adequado e equilibrado. A generalidade das isenções está dependente de (i) o contribuinte poder ser tributado no Estado de onde os rendimentos provêm; (ii) os rendimentos de capitais ou prediais obtidos em Portugal serem tributados nos termos gerais; e, (iii) os benefícios aplicáveis aos salários estarem relacionados com o exercício de profissão de alto valor acrescentado (que foi configurado de forma bastante ampla não abrangendo apenas cargos de direção ou administração, mas muitos cargos técnicos).

Face ao exposto, a argumentação do Governo para a revogação do regime – a suposta despesa fiscal -, não tem qualquer fundamento.

Desde logo, ao longo da última década as pessoas que vieram para Portugal ao abrigo deste regime geraram milhões de euros em receita tributária, designadamente IMT e outros impostos indiretos. De igual modo, são inequivocamente geradores de emprego – em especial em áreas da sociedade mais desprotegidas -, com as consequentes contribuições para a segurança social e IRS. Por fim, não parece razoável falar-se em despesa fiscal. Embora, de um ponto de vista técnico a qualquer benefício corresponda uma “despesa” (no sentido de receita que deixou de ser cobrada), a mesma pode ser real ou meramente teórica. No caso dos RNH a despesa é meramente teórica dado que os contribuintes em causa residem em Portugal essencialmente porque o regime existe. É óbvio que o “êxodo” não será imediato porque quem já beneficia do regime manterá os benefícios pelo período de 10 anos que foi concedido, mas veremos quantos permanecerão em Portugal daqui a uma década...

Por fim, no que respeita à relação com outros países a argumentação é risível. Veja-se o regime dos “Non-Domiciled residents” no Reino Unido, a “Ley Beckham” em Espanha... Portugal perderá competitividade e acima de tudo credibilidade, e não será o novo benefício previsto para os rendimentos emergentes do trabalho dependente e independente que compensará os danos provocados.

Numa nota mais positiva, aqueles que ainda pretendam beneficiar deste regime têm, agora, uma janela de oportunidade até 31 de dezembro para assegurar o registo enquanto residente fiscal em Portugal e posterior reconhecimento do estatuto de Residente Não Habitual.

Esta decisão poderá ser relativamente simples para cidadãos de outros Estados-Membro da União Europeia na medida em que apenas se terão de registar em Portugal, não existindo qualquer entrave jurídico para a sua deslocação para Portugal. Já para os cidadãos de Estados Terceiros aconselha-se que façam a sua reflexão e tomem a decisão com a maior rapidez. Com efeito, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem feito depender o registo como residente fiscal em Portugal da demonstração de que os procedimentos para obtenção de autorização de residência foram iniciados, o que implica burocracia e prazos de resposta acrescidos.

Não obstante o cenário acima descrito, não podemos deixar de fazer notar que Portugal apresenta ainda diversas vantagens para empresas (*participation exemption* e vasta rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação) e pessoas singulares (inexistência de imposto sobre a riqueza, inexistência de imposto sobre as sucessões e doações), sendo que cada caso deverá ser analisado de forma a obter a solução que se mostre mais eficiente.

Já no que respeita ao Imposto Único de Circulação, o Governo prevê agravar substancialmente a tributação dos veículos matriculados antes de julho de 2007. É a curta a memória deste Governo! O regime fiscal aplicável aos veículos matriculados antes de julho de 2007 nada tem que ver com um benefício arbitrário ou pretender tributar menos quem tem carros mais antigos (até porque quando o regime foi instituído – julho de 2007 -, tais veículos não eram “velhos”).

No ano de 2007, o Governo de então (em que era primeiro-ministro José Sócrates) decidiu reformar a Tributação Automóvel (Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho). No cerne da reforma estava a abolição dos anteriores Imposto Automóvel (IA) e Imposto de Circulação (IC) e a sua substituição pelo Imposto Sobre Veículos (ISV) e Imposto Único de Circulação (IUC), respetivamente. Como se sabe a tributação automóvel assenta em 2 critérios: emissões de CO₂ (componente ambiental) e o tamanho do motor em cm³.

No regime anterior, a componente ambiental era tributada na emissão da matrícula, ou seja, no âmbito do Imposto Automóvel.

Uma das grandes alterações verificadas em 2007 foi a redução do ISV quando comparado com o IA. Essa redução deveu-se ao facto de a componente ambiental ter sido retirada do Imposto sobre Veículos (anterior Imposto Automóvel), e transferida para o Imposto Único de Circulação (anterior Imposto de Circulação). Assim, em 2007 decidiu-se que o novo IUC apenas se aplicaria a veículos matriculados após a sua entrada em vigor dado que os veículos matriculados anteriormente já pagaram imposto sobre a componente ambiental aquando da emissão da matrícula.

Em suma, a alteração proposta é, também, profundamente injusta na medida em que os veículos visados já pagaram a componente ambiental do imposto aquando da atribuição da matrícula e conseqüente pagamento do Imposto Automóvel.